## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007554-95.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Isabela Cristina Junqueira Lisciotto

Requerido: Torri D'Grécia Empreendimentos Imobiliários Ltda. SPE e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

implementou-se (fl. 121, item).

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra das rés indenização para ressarcimento de danos materiais e morais que elas lhe causaram ao não entregarem imóvel que adquiriu das mesmas no prazo ajustado.

As rés são revéis.

É certo que ofereceram contestação (fls. 47/50), mas como ela não foi instruída do indispensável instrumento de mandato foram instadas à regularização de sua representação processual com a advertência de que se não o fizessem seria decretada sua revelia (fl. 111, item 1).

Diante de sua inércia (fl. 120), aquela alternativa

Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Como se não bastasse, os documentos amealhados por ela respaldam suas alegações.

Extrai-se dos mesmos que as partes em 21 de junho de 2012 celebraram contrato particular de compromisso de compra do imóvel descrito na petição inicial ainda em construção (fls. 16/31).

O prazo para a entrega das respectivas chaves era de 24 meses, contados da assinatura do contrato (fl. 17, item F), com tolerância de 180 dias (fl. 23, cláusula 4.3).

Conclui-se, pois, que as rés deveriam ter disponibilizado o acesso do imóvel à autora no máximo até dezembro/2014, mas isso não sucedeu.

De outra parte, inexiste razão concreta que justificasse o atraso verificado, especialmente por tão largo espaço de tempo.

Está consequentemente configurada a mora por parte das rés, de sorte que a autora faz jus às indenizações postuladas.

Quanto à reparação dos danos materiais, cristalizados em lucros cessantes, está fundamentada em critérios preconizados pela jurisprudência em casos afins, como se vê a fls. 06/11.

Quanto ao ressarcimento dos danos morais, tenhoo igualmente por pertinente, já que o desgaste suportado pela autora em face da desídia das rés transparece induvidoso e acometeria qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição.

A situação posta foi muito além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana e ultrapassou em larga escala o simples descumprimento contratual por parte das rés, dando margem aos danos morais.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora as quantias de: a) R\$ 8.297,66, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação; b) R\$ 1.185,66 ao mês de julho de 2015 até a expedição do "Habitese" do imóvel, acrescendo-se correção monetária, a partir do vencimento de cada mês, e juros de mora, contados da citação; c) R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA